



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.208/2019

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	02	12	2019
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	X	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre repasse financeiro a título de abono aos profissionais que atuam no CAPS e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Homero C. do Santos em 09/12/2019.

Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre o abono aos profissionais que atuam no CAPS e dá outras providências.

Protocolado nesta Casa Legislativa em 02/12/2019, o Projeto de Lei foi lido em Plenário, para a devida publicidade externa na mesma data.

Após, seguindo o trâmite regimental, o PL foi encaminhado a esta Comissão.

É o sucinto relatório.



II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Trata-se de projeto que autoriza o Chefe do Poder Executivo, no ano de 2020, a repassar aos profissionais que atuam no CAPS, os seguintes valores, a título de abono:

I – R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), podendo ser pago em até 12 parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), às Assistentes sociais, pedagogas, psicólogas, enfermeiras e coordenadoras; e

II – R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), podendo ser pago em até 12 parcelas de R\$ 300,00 (Trezentos reais), a cada Técnico de enfermagem.

Segundo a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Graciela Wiemes Ribeiro, o objetivo do presente projeto é reconhecer os relevantes trabalhos prestados pelos profissionais que atuam no Centro de Atenção Psicossocial, sendo que o CAPS é um serviço de saúde aberto e comunitário do Sistema Único de Saúde, sendo um lugar de referência e tratamento para pessoas que sofrem com transtornos mentais, incluindo os transtornos relacionados às substâncias psicoativas (álcool e outras drogas).

Ainda que o CAPS oferece um serviço de atendimento de saúde mental criado em substituição às internações em hospitais psiquiátricos e que o programa promove um acolhimento qualificado tanto para os pacientes quanto para os seus familiares, prestando atendimento em regime de atenção diária.

Segundo a Secretária, a concessão do abono de que trata o projeto de Lei, busca a valorização dos profissionais do CAPS, tendo em vista que os mesmos desenvolvem atividades e ações de alta complexidade e se expõem continuamente as intercorrências que surgem ao tratamento aos pacientes em sofrimento mental.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I e II, do § 1º do art. 39, da CF/88¹.

¹ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.[...];



Constata-se ainda que o presente Projeto de Lei está devidamente instruído com parecer do contador da Prefeitura Municipal de Imbituba, Sr. George Willian dos Santos, o qual informa que a despesa decorrente da concessão de abono, objeto do presente projeto de lei, está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do PPA 2018 a 2021, bem como já estavam orçados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Anexo também consta a Declaração da Secretária Municipal de Saúde, que, na condição de Ordenadora de Despesas, declara existir adequação orçamentária e financeira para atender a criação de abono aos profissionais que atuam no CAPS para o exercício de 2020, estando a despesa adequada à Lei Orçamentária Anual LOA/2020 e compatível com a LDO /2020 e o PPA 2018-2021.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto na Lei Orgânica do Município de Imbituba dispõe em seu artigo 46, *caput* e inciso IX, que:

Art. 46 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre

[...]

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

[...]

Ressalta-se que a diferenciação na remuneração é perfeitamente ampara na Constituição da República, exegese do artigo 39 *caput*, §1ª e incisos I, II e III.

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei, devendo o mesmo ser encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamentária.

Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR


Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 09 de dezembro de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PL nº 5.208/2019.

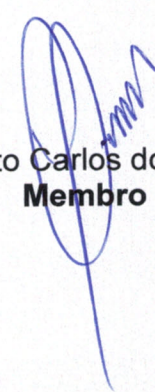
Sala das Reuniões, 09 de dezembro de 2019.



Luís Antônio Dutra
Presidente



Anderson Teixeira
Vice-Presidente



Humberto Carlos dos Santos
Membro